Aprovado com 01(um) Abstenção de voto do Ver: Julio Cesar G. dos Santos, em Sessão Ordinário do dia 01.07.13 - Cmbl.

Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2013
Poder Legislativo Municipal
Plenário das Deliberações

Protocolo		
N.º 167, Liv. 22, Fls. 93 Em 24/06/13. às 16:00 hs.	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto de Decreto do Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção de ☐ Emenda	**Nº._____/2013**
Assinatura do Funcionário		

Autor: **Vereador ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT (1º Secretário)**

PROJETO DE LEI N.º 029/2013, DE 24 DE JUNHO DE 2013.

"Torna obrigatório ao Município de Barra do Garças a cobrança dos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente de condutor causador de acidente de trânsito.".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Barra do Garças fica obrigado a proceder à cobrança dos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente daqueles condutores que derem causa a acidente de trânsito.

Art. 2º A Coordenadoria de Trânsito de Barra do Garças deverá efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente tais como postes, placas de sinalização, muros, árvores e afins e notificar o infrator para o pagamento dos valores apurados em prazo não superior a trinta dias.

Art. 3º Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento o valor apurado deverá ser inscrito em dívida ativa e procedida a devida Execução Fiscal.

Art. 4º Caberá ao Município, por meio de decreto, baixar as demais normas para a execução e cumprimento das disposições desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 7º – revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 24 de junho de 2013.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
(Kiko)
Vereador-PT
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatório ao Município de Barra do Garças a cobrança dos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente de condutor causador de acidente de trânsito.

Apesar da legislação acerca da condução de automóveis, existem condutores que não respeitam as leis de trânsito e provocam graves acidentes com danos ao bem público e ao meio ambiente.

Além dos custos com tratamento médico e hospitalar das vítimas, o Município ainda é compelido a gastar recursos públicos reparando os danos materiais e ao meio ambiente em decorrência de acidentes, a maioria causados por condutores que não respeitam as leis de trânsito.

Os munícipes que agem de maneira correta são duplamente penalizados, ou seja, pela falta de leitos hospitalares ocupados com as vítimas do acidente e pelos custos dos reparos ao patrimônio público e ao meio ambiente.

Nossa proposta tem por finalidade educar o condutor irresponsável atingindo-o na parte financeira.

Diante do exposto esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
(Kiko)
Vereador-PT
1º Secretário

Parecer n°: 0097/2013

Projeto de Lei nº 029/2013, de 24 de junho de 2013, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto - PT, que: "Torna obrigatório ao município de Barra do Garças a cobrança dos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente de condutor causador de acidente de trânsito".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 029/2013, de 24 de junho de 2013, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto - PT, que: "Torna obrigatório ao município de Barra do Garças a cobrança dos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente de condutor causador de acidente de trânsito".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando dos autos custos com despesas hospitalares e com a manutenção de danos físicos causados ao patrimônio municipal por motoristas imprudentes, o que acaba por punir duplamente os munícipes que agem de maneira correta, vez que este é que acabam arcando, através de seus impostos, com tais custos, alem de serem vítimas da falta de leitos hospitales que estão ocupados pelos acidentados, daí a necessidade do presente projeto que tem por finalidade educar o condutor irresponsável.

03. Já o projeto obriga o município a proceder a cobrança de danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente, e estabelece o prazo de trinta dias para o pagamento pelo condutor causador de acidente, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente execução fiscal.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

*"**Art. 30**. Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

*"**Artigo 10** – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***I** – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

***II** – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

(...)"

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*"**Artigo 49** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

***I** – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***II** – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

***III** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

***IV** – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A princípio, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, *"atividade*

jurídica" e *"atividade social"* cabendo a primeira as esferas governamentais "*mais altas"* e a segunda aos municípios, vejamos:

> *" A **atividade jurídica** é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*
>
> *A **atividade social** é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.*
>
> *A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.*
>
> *A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354[1]).*

11. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado, o que entendemos, é o caso do projeto em análise.**

12. Superada a questão do interesse municipal passamos a questão da Gestão do Bem público e do dever que tem o administrador de zelar pelo mesmo, é isso que nos fala José dos Santos de Carvalho Filho:

> *"Já se consagrou entre os autores a noção de que a gestão (ou administração) dos bens públicos importa a ideia de sua utilização e conservação. Assim como está definida essa noção, não menos definida está a que indica que na atividade gestora dos bens públicos não se inclui o poder de alienação, oneração e aquisição desses bens.[3315]*
>
> *Em nosso entender, nada há a reparar em relação a tais princípios. Na verdade, o poder de administração, como subordinado à lei, apenas confere ao administrador o poder (e ao mesmo tempo o dever) de zelar pelo patrimônio público, através de ações que tenham por objetivo a conservação dos bens, ou que visem a impedir sua deterioração ou perda, ou, ainda, que os protejam contra investida de terceiros, mesmo que necessário se torne adotar conduta coercitiva autoexecutória ou recorrer ao Judiciário para a defesa do interesse público.*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

> *A gestão dos bens públicos, como retrata típica atividade administrativa, é regulada normalmente por preceitos legais genéricos e por normas regulamentares mais específicas. (CARVALHO FILHO, 2011, 2923,1 / 3724[2])"*

13. Também é nesse sentido o posicionamento do consagrado jurísta Hely Lopes Meirelles:

> *"Ao município incube a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CF.).*
>
> *(...)*
>
> *...O administrador do Município – o prefeito – tem portanto,* ***o poder de utilização e o dever de conservação*** *dos bens municipais."*

14. Assim observamos que o projeto em tela, apenas vem a positivar em âmbito municipal, a obrigação constitucional que tem a administração de zelar pelo bem público, portanto não observamos nenhum vício de legalidade no mesmo.

III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 01 de julho de 2013.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Lumen Juris Editora. 2011. 24ª Ed digital p. 2923,1/3724.

APROVADO
EM SESSÃO 01/07/13

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 029/13 de autoria do Vereador ODORICO FERREIRA C. NETO-PT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de 07 de 2013

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@uol.com.br
CEP:78.600-000 Barra do Garças - Mato Grosso

Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS

APROVADO
EM SESSÃO 01/07/13

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 029/13 de autoria do Vereador ODORICO FERREIRA C. NETO-PT

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de 07 de 2013.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

Verª. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora

Verº. REINALDO SILVA CORREIA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 01/07/13

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 029/13 de autoria do Vereador ODORICO FERREIRA C. NETO-PT

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ,CULTURA, SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de 07 de 2013.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

Verº.CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Membro

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@uol.com.br
CEP:78.600-000 Barra do Garças - Mato Grosso

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 029/13 - Odorico Ferreira C. Neto - PT

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB			X
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado com 01 (um) abstenção do Ver. Julio Cesar G. dos Santos, em Sessão Ordinaria do dia 01.07.13. (mm)